

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 190/2019**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa dispor, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a substituição de plásticos por materiais biodegradáveis.

Determina o art. 1º da propositura a obrigatoriedade de substituir os materiais compostos e embalados de plásticos por materiais biodegradáveis em todo âmbito do Município de São Paulo.

Pelo art. 2º, ficaria obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas, embalagens e demais utensílios descartáveis na cidade de São Paulo. O parágrafo único desse artigo estabelece que o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios mencionados no caput aumentará progressivamente, sendo vinte e cinco por cento, a partir da data do início da vigência do projeto como lei, cinquenta por cento após decorridos dois anos, setenta e cinco por cento após decorridos cinco anos, e cem por cento após decorrido oito anos.

O art. 3º determina que o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, determinará as penalidades pelo descumprimento do disposto no projeto.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de: i) adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; ii) restringir as hipóteses em que é admissível a limitação à utilização de materiais plásticos no Município, para que não se incorra em inconstitucionalidade por invasão da competência legislativa da União; iii) impor expressamente as sanções cabíveis pelo descumprimento da norma, as quais são requisito imprescindível à efetividade das regras pertinentes ao exercício do poder de polícia e que em atenção ao princípio da legalidade não podem ser delegadas a ato do Poder Executivo; iv) excluir a referência a canudos, uma vez que não acarretaria inovação no mundo jurídico, posto que a lei municipal 17.123/2019 já proíbe o fornecimento de canudos de material plástico no Município de São Paulo”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Roberto Tripoli
Relator